



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000392-11.2026.8.16.0194

Ciente da chegada dos autos a este juízo. Convalido os atos praticados. Passo a decisão das questões pendentes.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado em litisconsórcio ativo por ELEVA TRADING LTDA., CONQUISTA ARMAZÉNS GERAIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA., CONQUISTA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, AGRO CAPITAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., AGROMOVE TRANSPORTES LTDA., APOLO LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., bem como pelos produtores rurais PEDRO HENRIQUE PINTO FADEL e LUIZ HENRIQUE PINTO FADEL, postulando o processamento da recuperação judicial em consolidação processual e substancial.

Após determinação judicial, foi realizada constatação prévia, nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/2005, por profissional especializado nomeado pelo Juízo, com apresentação de laudo técnico minucioso acerca das condições de funcionamento do grupo, regularidade documental, estrutura operacional, preenchimento dos requisitos legais e análise da consolidação substancial.

Sobreveio, ainda, manifestação das recuperandas acerca da inclusão do Condomínio Agropecuário Rio Branco no polo ativo da demanda, sustentando a existência de grupo econômico de fato e a necessidade de consolidação substancial.

É o necessário relatório. Decido.

Inicialmente, verifica-se que a constatação prévia realizada nos autos atestou a existência de efetivo funcionamento das atividades econômicas desenvolvidas pelas requerentes, com identificação de estrutura operacional organizada, exercício regular das atividades empresariais e presença de ativos vinculados à atividade produtiva.

O laudo apresentado também consignou expressamente que sua finalidade consistiu na verificação objetiva do preenchimento dos requisitos legais para o processamento do pedido recuperacional, sem indicação, ao menos neste momento processual, de indícios concretos de fraude ou simulação aptos a obstar o deferimento do processamento.

No tocante às sociedades empresárias requerentes e aos produtores rurais pessoas físicas, observa-se, em análise perfunctória própria desta fase inicial, o atendimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, conforme também examinado no laudo de constatação prévia.

A questão controvertida diz respeito à inclusão do Condomínio Agropecuário Rio Branco no polo ativo da recuperação judicial e, por consequência, à extensão da consolidação substancial pretendida.

Como já exposto em decisões anteriores e em consonância com a orientação atualmente prevalecente no Superior Tribunal de Justiça, o regime recuperacional previsto na Lei 11.101/2005 destina-se ao empresário e à sociedade empresária, nos termos do art. 1º da legislação de regência, não se estendendo, em regra, a associações civis, condomínios ou entes despersonalizados sem natureza empresária.

Ainda que a manifestação das recuperandas sustente interpretação material e funcional da atividade econômica exercida pelo condomínio rural, bem como a existência de grupo econômico de fato, tal circunstância, por si só, não afasta a necessidade de observância dos pressupostos subjetivos mínimos de legitimidade previstos na Lei 11.101/2005.



A consolidação substancial prevista nos arts. 69-J e seguintes da Lei 11.101/2005 pressupõe, antes de tudo, a legitimidade recuperacional dos integrantes submetidos ao regime concursal, não servindo como mecanismo apto a ampliar subjetivamente o rol legal de legitimados.

Assim, adotando-se a orientação mais restritiva atualmente consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente quanto à impossibilidade de submissão de entidades sem natureza empresária ao regime recuperacional, deve ser afastada, neste momento, a inclusão do Condomínio Agropecuário Rio Branco no polo ativo da presente recuperação judicial.

Todavia, quanto às demais recuperandas, a documentação apresentada e o laudo de constatação prévia revelam, em cognição inicial, a presença dos elementos caracterizadores de grupo econômico de fato, com relevante integração operacional, comunhão de controle, identidade societária, atuação coordenada e interdependência patrimonial e financeira.

Constata-se, ainda, conforme apontado pela perícia prévia, identidade substancial do quadro societário, compartilhamento de estrutura operacional, garantias cruzadas, centralização administrativa e atuação integrada das atividades agrícolas, logísticas, patrimoniais e comerciais desenvolvidas pelas requerentes.

Nesse contexto, mostra-se adequado o deferimento da consolidação processual, nos termos do art. 69-G da Lei 11.101/2005.

Além disso, em juízo de cognição sumária próprio desta fase inicial, reputo igualmente presentes elementos suficientes para o deferimento da consolidação substancial, diante da aparente existência de intensa interconexão patrimonial e operacional entre as recuperandas, circunstância que revela significativa dificuldade de segregação objetiva dos ativos e passivos e recomenda tratamento unitário do passivo sujeito aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 69-J da Lei 11.101/2005.

Ressalte-se, contudo, que eventual revisão da consolidação substancial poderá ocorrer no curso do processo, caso sobrevenham elementos técnicos ou manifestações dos credores aptos a infirmar as conclusões ora adotadas em caráter inicial.

Diante disso, DEFIRO o processamento da recuperação judicial de ELEVA TRADING LTDA., CONQUISTA ARMAZÉNS GERAIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA., CONQUISTA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, AGRO CAPITAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., AGROMOVE TRANSPORTES LTDA., APOLO LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., PEDRO HENRIQUE PINTO FADEL e LUIZ HENRIQUE PINTO FADEL, em consolidação processual e substancial.

Por outro lado, indefiro, neste momento, a inclusão do CONDOMÍNIO AGROPECUÁRIO RIO BRANCO no polo ativo da recuperação judicial, sem prejuízo de ulterior reanálise caso sobrevenham elementos novos juridicamente relevantes.

Nos termos do art. 52, I, da Lei 11.101/2005, nomeio como Administradora Judicial AUXILIA CONSULTORES, na pessoa da profissional responsável pela constatação prévia realizada nos autos, considerando o conhecimento técnico já adquirido acerca da estrutura, funcionamento e organização do grupo recuperando.

Intime-se a Administradora Judicial para assinatura do termo de compromisso no prazo legal, bem como para apresentação de proposta de honorários.

Dispensar as recuperandas da apresentação de certidões negativas para exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o art. 52, II, da Lei 11.101/2005.

Determino a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em face das recuperandas sujeitas ao presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005.



Todavia, considerando que já houve concessão anterior de tutela provisória para suspensão das ações e execuções, o período de suspensão anteriormente usufruído deverá ser computado para fins de contagem do stay period legal, evitando-se prorrogação indireta do prazo legal sem expressa autorização legislativa.

Determino que as recuperandas esclareçam, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) quais créditos consideram extraconcursais;
- b) os critérios utilizados para tal classificação;
- c) a individualização dos respectivos credores;
- d) eventual existência de bens objeto de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, cessão fiduciária ou outras garantias de natureza extraconcursal;
- e) eventual essencialidade dos bens vinculados a tais contratos.

Expeçam-se os editais previstos no art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005.

Oficie-se às Fazendas Públicas, nos termos legais.

Intimem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas competentes.

Intimem-se.

Curitiba, 16 de maio de 2026.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso
Juíza de Direito

